



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 05.02.15
Assessoria

MENSAGEM

Nº 8 /2015-GAG

Brasília, 12 de janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 1.101, de 2012**, que *dispõe sobre a divulgação, por meio de página oficial na internet e placas informativas, da relação de medicamentos disponíveis e dos em falta nos estoques das unidades da Secretaria de Estado de Saúde e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A proposição trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, ao dispor sobre atribuições de Secretarias de Estado, Órgãos ou entidades da administração pública. Viola, pois, o disposto nos arts. 71, § 1º, IV, e 100, IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, cabe ponderar que a atuação prevista na proposta em questão deve gerar despesas para adaptação das unidades de saúde às obrigações impostas.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.101, de 2012, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



VOTO TOTAL
MFM

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel e Robério Negreiros)

Dispõe sobre a divulgação, por meio de página oficial na internet e placas informativas, da relação de medicamentos disponíveis e dos em falta nos estoques das unidades da Secretaria de Estado de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a divulgação pública, por meio de página oficial na internet, placas informativas ou painéis reutilizáveis, nos postos de saúde mantidos pelo Distrito Federal ou por convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, da relação de medicamentos existentes e dos que estão em falta nos estoques das unidades.

Parágrafo único. A relação dos medicamentos em falta no estoque deve conter a data de compra de cada medicamento e a data em que cada medicamento estará disponível para entrega.

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente